MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2023-EXEC. DE 03 DE MARÇO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente tem a honra de submeter à superior apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei cujas alterações tem por objetivo favorecer os contribuintes jijoquenses.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH MARTINS:71842977334 Assinado de forma digital por LINDBERGH MARTINS:71842977334

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 1893/2023
03/03/2023
CHEFE DE SERVIÇO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016/2023-EXEC, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. A Procuradoria Tributária do Município poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário ou não tributário, observadas as seguintes condições:

I. Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre sujeitos passivos que anteriormente não cumpriram com conciliações fiscais ou esteja com parcelamentos vencidos;

II. O número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas e o vencimento será mensal e consecutivo, acrescendo juros de 1% (um por cento) ao mês por parcela;

III. O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

IV. Poderá ser concedido novo prazo de pagamento para créditos tributários ou não tributário cujo a ausência de emissão seja de responsabilidade da administração pública ou quando análise jurídica dispuser conveniente.

Art.2º. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 03 dias do mês de março de 2023.

LINDBERGH MARTINS:71842977334 Assinado de forma digital por LINDBERGH MARTINS:71842977334

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal